

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2001 (Apensado PL nº 6.550, de 2002)

Prioriza a destinação de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais financiadas exclusivamente com recursos orçamentários da União para os deficientes físicos ou de doenças de alta letalidade.

Autor : Deputado ALMEIDA DE JESUS

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.382, de 2001, de autoria do Deputado Federal Almeida de Jesus, destina prioritariamente percentual não inferior a 10% (dez por cento) nos empreendimentos habitacionais financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União para os portadores de deficiência física ou de doenças de alta letalidade.

Para justificar a apresentação do projeto, o autor fundamenta sua defesa na melhoria das condições de habitabilidade dos portadores de deficiência física e de doenças de alta letalidade, considerando que dentre os 16 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, 9 milhões encontram-se em idade de trabalhar, mas apenas um milhão de pessoas, ou seja, 11% dessas, trabalham, sendo que a maior parte concentra-se no setor informal em ocupações bastante precárias.

Apensado o Projeto de Lei nº 6.550, de 2002 do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, que também prevê a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares financiadas com recursos orçamentários, federal, estadual e municipal para pessoas portadoras de deficiência física.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO DO RELATOR

Embora entenda a nobre intenção do Senhor Deputado Almeida de Jesus, exposta no PL 5.382, de 2001, em evitar ou debelar um possível déficit habitacional para os portadores de deficiência física e de doenças de alta letalidade, verifica-se que a maior dificuldade desses em adquirir imóveis, concentra-se no grande percentual desses em idade de trabalhar, que não encontram colocação no mercado de trabalho formal e quando conseguem no setor informal, normalmente realizam atividades precárias. Fica patente portanto que a causa de maior dificuldade reside na falta de oportunidade de trabalho com condições de trabalho e renda dignas.

Ademais a obrigatoriedade de reserva de **dez por cento** dos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos, conforme dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe, e as exigências contidas nos artigo 2º, parágrafo único e artigo 3º dificultam a comercialização das habitações remanescentes que não obtiverem procura. O que pode resultar no encarecimento dos imóveis populares, devido a antecipação ou minimização de um provável prejuízo por parte dos empreendedores. Até porque a demanda efetiva por esses imóveis está atrelada a oportunidade e ao nível de renda dos portadores de deficiência física e de doenças de alta letalidade.

É evidente que considera-se extremamente relevante o robustecimento da previsão legal, instituída tanto na Constituição Federal, no artigo 224, parágrafo 2º e artigo 227 - que dispõem sobre lei que disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo – e principalmente na Lei Federal n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, a chamada Lei da Acessibilidade. Contudo estão ausentes na justificativa - tanto do Projeto de Lei n.º 5.382, de 2001, como no Projeto de Lei n.º 6.550, de 2002, apensado, de autoria do Senhor Deputado Pompeo de Mattos - evidências estatísticas que demonstrem a existência de um possível déficit habitacional junto aos portadores de deficiência física ou de doenças de alta letalidade que fundamente a criação do percentual de reserva especificado. Nesse sentido corre-se a inteligência do Art. 15. da Lei da Acessibilidade N.º 10.098/00, que instituí,

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Conforme acima transcrito, o percentual de reserva mínimo do total de habitações será estipulado pelo órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional. O que revela que o cálculo da reserva têm que atender ao nível de demanda local. Dessa forma, verifica-se que a intenção contida nos projetos em análise, será melhor

determinada por um estudo estatístico prévio pelo órgão habitacional. De qualquer forma a preocupação em melhor adequar as habitações populares financiadas através de recursos públicos ou privados para os portadores de deficiência já está presente na apresentação do PL nº 4.220-A/98, com substitutivo de minha autoria, que já foi apreciado e aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família em 4 de abril de 2001. Projeto de Lei esse que olvida esforços para garantir a efetividade da aplicação da Lei da Acessibilidade sem gerar o inconveniente de criar uma especulação imobiliária desnecessária baseada num percentual dissociado da realidade local.

Pelo exposto, apresento **VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 5.382, de 2001 e o Projeto de Lei nº 6.550, de 2002, de autoria do Senhor Deputado Pompeo de Mattos apensado.

Sala das Comissões,

Deputado JORGE ALBERTO
Relator